

A. F. N° - 269133.0002/19-0
AUTUADO - AGRO TERENSENSE LTDA
AUTUANTE - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA
ORIGEM - INFRAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22.07.2020

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0149-06/20VD

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Autuante concorda que a infração 02 já teria sido objeto de exigência tributária através do PAF 850000.4089/19-2. Infração insubstancial. As infrações 01, 03, 04, 05 não foram impugnadas. Afastada a arguição de nulidade em vista da improcedência da infração 02.

PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 30/09/2019 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$155.216,26, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 – 01.02.74 – Utilizou a maior crédito fiscal de ICMS referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da federação ou do exterior.

Infração 02 – 02.01.01 – Deixou de recolher ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Infração 03 – 02.01.03 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Referentes às saídas, conforme demonstrativo e CD contendo imagens com informações sobre os fertilizantes anexos (01 e 01-A).

Infração 04 – 07.15.03 – Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial referentes às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Conforme demonstrativos (anexos 05 e 06).

Infração 05 – 07.15.05 – Multa percentual sobre a parcela do imposto ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outra unidade da federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente

Conforme demonstrativos (anexos 05 e 06)

Constata-se, que a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes à fl. 50.

Inicialmente, a empresa autuada resumiu que foram destacadas no auto de Infração as irregularidades apuradas, e que dentre elas consta a infração 02 - 2.01.01, que diz respeito à acusação de que a Impugnante teria de recolher ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Porém sustentou que esta infração 02 – 02.10.01, já constou em cobrança anterior feita através do processo administrativo Fiscal nº 850000.4089/19-2.

Por fim, requereu a anulação do Auto de Infração 269133002/19-0, por constar cobrança em duplicidade.

Em seguida, o Autuante apresentou informação fiscal afirmando que a Impugnante contestou

apenas a infração 02 do auto em questão:

"Infração 02: Em relação a esta infração 02.01.01 o defendente alega que a situação descrita: Deixou de recolher o ICMS No prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Conforme demonstrativos (anexos 02 e 03) consta em cobrança através do PAF – Processo Administrativo Fiscal nº 8500004089192."

E afirmou que conforme análise no mencionado PAF – Débito Declarado (cópias em anexo), verificou, após consulta no sistema INC da SEFAZ Bahia, que assiste razão ao contribuinte da improcedência, especificamente nesta infração, mas não em relação as demais, visto que em relação as demais não existem conexões ou vínculos com a infração 02, ficando assim o débito total (valor histórico) de ICMS deste auto de infração no valor de R\$ 101.583,87.

Diante disso, o auditor solicitou a procedência de todas as infrações, excetuando-se a infração 02, conforme argumentação exposta na notificação fiscal.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração objeto desta demanda se refere ao lançamento de crédito tributário referente a cinco infrações, porém a defesa se insurgiu quanto ao mérito apenas em relação à infração 02 que alegou já ter sido objeto de exigência fiscal através de lançamento de crédito tributário de ofício ocorrido anteriormente, tendo arguido a defesa que está macula inquinaria todo o Auto de Infração de nulidade.

Portanto, preliminarmente, enfrentando a arguição de nulidade como exige o RPAF, afasto a alegação, pois as acusações fiscais constantes das infrações 01, 03, 04 e 05 não guardam a menor conexão com a Infração 02, são autônomas e por isso devem ser apreciadas cada uma de per si. Deste modo afasto a arguição de nulidade que pretendeu questionar todo o lançamento em função da improcedência da infração 02.

Quanto a alegação de mérito em relação à infração 02, o Autuante informou que de fato assiste razão à Impugnante, pois verificou que esta exigência tributária já foi objeto de lançamento através do PAF N.º 8500004089192, que pude confirmar junto ao sistema de dados e informações sobre o contribuinte da SEFAZ.

Quanto às infrações 01, 03, 04, 05, não observei impugnação nos autos quanto ao mérito, de forma que não fizeram parte da lide.

Destarte, voto pela improcedência da infração 02 e pela manutenção das infrações 01, 03, 04, 05 que não guardam a menor conexão com a Infração 02, pois são autônomas e não foram objeto de arguição defensiva quanto ao mérito. O que torna o presente Auto de Infração Procedente em Parte no valor de R\$101.583,87.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 269133.0002/19-0, lavrado contra a empresa AGRO TERENSE LTDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 101.583,87. Acrescido da multa e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2020

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR